



Número: **0800731-94.2020.8.18.0030**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **02/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
MUNICIPIO DE OEIRAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10076010	03/06/2020 18:15	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Oeiras DA COMARCA DE OEIRAS
Av. Totonho Freitas, 930, Oeiras Nova, OEIRAS - PI - CEP: 64535-000

PROCESSO Nº: 0800731-94.2020.8.18.0030
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Liminar, COVID-19]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: MUNICIPIO DE OEIRAS

DECISÃO

I) RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado do Piauí** ajuizou ação civil pública em face do **Município de Oeiras/PI**, ambos qualificados na petição inicial.

Aduz o Ministério Público, em síntese, que: **a)** em decorrência da pandemia provocada pelo COVID-19, o Governo do Estado do Piauí expediu o Decreto nº 18.884, que estabeleceu situação de emergência, regulamentando a lei nº 13.979/2020 para dispor, no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública; **b)** no dia 19 de março de 2020, o Governo estadual declarou estado de calamidade; “no mesmo dia foi decretada a suspensão de diversas atividades no âmbito do Estado do Piauí para fins de prevenção e contenção do novo coronavírus, por meio do Decreto nº 18.901;” **c)** “por meio do Decreto nº 18.902, do dia 23 de março de 2020, o Governo do Estado do Piauí determinou a suspensão das atividades comerciais e de prestações de serviço, em todo o Estado, em complemento ao Decreto nº 18.901. Esses decretos foram prorrogados até o dia 07 de junho de 2020 pelo Decreto nº 18.984”; **d)** “no âmbito do município de Oeiras/PI, foi editado o Decreto Municipal nº 37, de 01 de abril de 2020, também em vigor, pelo menos até a data de 07 de junho de 2020, em decorrência da prorrogação pelo Decreto Municipal nº 56, de 29 de maio de 2020”; **e)** na data de 28 de abril de 2020, foi encaminhada denúncia, através de e-mail, ao Ministério Público,



“noticiando que a Prefeitura de Oeiras/PI estava realizando obras de calçamento na Localidade Morro Redondo, município de Oeiras/PI, a despeito de tal tipo de obra não estar prevista como atividade essencial no Decreto Estadual n. 18.902, de 23 de março de 2020, nem no Decreto Municipal n. 37, de 01 de abril de 2020, que suspenderam atividades comerciais e prestação de serviços, e assim, inclusive, atividades da construção civil, estando ressalvados, no decreto estadual, dentre outros, os serviços públicos de saneamento básico, o que não se amolda ao caso em questão”; **f)** foi instaurado Inquérito Civil Público (nº 23/2020 -SIMP 000095-107/2020) com o fito de apurar eventual irregularidade/omissão do Poder Público Municipal de Oeiras-PI em suspender obra de calçamento/pavimentação que está ocorrendo na Localidade Morro Redondo”; **g)** foram requisitadas informações ao Prefeito Municipal, sr. José Raimundo, bem assim expedidas recomendações, as quais não foram cumpridas, sob o argumento de que as obras estão sendo realizadas em decorrência de “clamor social”; **h)** “o poder público municipal, que deveria dar o exemplo, incentiva a prática de atividades não essenciais, nesse período de emergência sanitária, ao realizar obra pública de calçamento/pavimentação, o que gera intranquilidade na sociedade, podendo vir a estimular a circulação de pessoas e, assim, aumentar a disseminação da Covid-19; **i)** “não se pode olvidar que o gestor municipal descumpra a normas estadual em vigor, além do decreto municipal por ele próprio editado, mostrando-se fator de extrema gravidade, especialmente se levarmos em conta que se avizinha o período eleitoral e a realização a todo vapor de obras públicas não essenciais lhes conferiria visibilidade eleitoral, fato inconcebível e inaceitável neste momento em que a saúde da população deveria ser considerada como fator primordial”; **j)** **“obras de calçamento e pavimentação não se enquadram como essenciais, e ao dar prosseguimento às referidas obras, nesse período de emergência sanitária, o Município de Oeiras inobserva as limitações do decreto estadual, que são compulsórias aos agentes públicos e/ou privados a quem seu cumprimento incumba, ao tempo em que contraria estudos científicos e recomendações técnicas que orientam a adoção de medidas preventivas de distanciamento social, com vistas a evitar a rápida evolução do contágio”.**



Com a inicial vieram documentos.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A atividade administrativa levada a cabo pelo Poder Executivo Municipal representa a materialização dos fins governamentais através de atos concretos (obra pública, no caso sob julgamento).

Quanto a esse aspecto, é certo que não cabe ao Judiciário intrometer-se nas escolhas políticas da Administração Pública, desde que estas sejam consentâneas com os fins estabelecidos pela Constituição Federal e, obviamente, não agridam direitos fundamentais.

No caso sob apreciação, constata-se que a Administração Pública Municipal viola o próprio Decreto Municipal expedido pelo Senhor Prefeito, haja vista que não existem dúvidas de que as obras de calçamento não estão amparadas nas exceções nele (no Decreto Municipal) previstas, e nem poderia ser diferente, pois, do contrário, transgrediria Decreto Estadual.

Desse modo, o ato da Administração Pública parece ser *venire contra factum proprium*, em transgressão a boa-fé objetiva e à segurança jurídica.

Assim sendo, decisão judicial que obste a violação do Decreto Municipal não é transgressora do princípio da separação de poderes, mas obediente ao princípio democrático.

Por outro lado, conforme exposto no início, a atividade administrativa não pode violar direitos fundamentais, o que, em exame perfunctório, parece ocorrer, pois a realização de obra que pode ser postergada, e por não se encontrar acobertada pelos Decretos Estaduais e Municipal, pode gerar dano à saúde dos trabalhadores.

Destarte, a probabilidade do direito e o perigo da demora estão robustamente demonstrados na petição inicial, através da colação de cópias do inquérito civil público, das recomendações e dos Decretos Estadual e Municipal.

De outra banda, a oitiva prévia da parte contrária poderá



tornar a medida ineficaz ou, no mínimo, gerar prejuízos à saúde dos trabalhadores envolvidos, além de ser um estímulo à população a desobedecer os Decretos Estaduais e Municipal.

II) CONCLUSÃO

Portanto, ancorado nas razões elencadas, e nos artigos 12 da Lei nº 7347/85, 300 do CPC, 5º, *caput*, e 196, da CF/88, defiro o pedido de tutela provisória, sem oitiva da parte contrária, para determinar ao Município de Oeiras/PI, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 ao gestor responsável, que:

- 1) paralise imediatamente todas as obras públicas de calçamento e de pavimentação em curso, bem como outras obras ou atividades relativas à construção civil.
- 2) não flexibilize a suspensão das atividades de construção civil, inclusive de obras públicas referentes a calçamento/pavimentação, até que novo Decreto Estadual disponha em contrário.

Intimem-se o Município de Oeiras e os seus órgãos de Vigilância Sanitária.

Dou força de mandado judicial à presente decisão, inclusive com força de embargo das obras combatidas nesta ação civil pública.

Dê-se ampla divulgação desta decisão no Município de Oeiras, na forma requerida pelo Ministério Público.

OEIRAS-PI, 3 de junho de 2020.

Marcos A M Mendes
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras

